

# **ORIGEM E IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

## **ORIGIN AND REQUESTS FOR CLARIFICATION CONSTITUTIONAL IMPORTANCE**

Carla Fernanda Rangel Silva Carvalho<sup>1</sup>

ÁREA DO DIREITO: História do Direito

**RESUMO:** Trata-se de artigo com o fito de análise da origem, evolução histórica, conceito e importância constitucional dos embargos de declaração. O instituto, com raízes anteriores ao descobrimento do Brasil, mantém bases ligadas às suas origens. Ao longo do desenvolvimento da legislação processual nacional ocorreram mudanças nos regramentos da figura processual sem, contudo, afetar a sua estrutura. A análise da legislação produzida, especialmente a do Século XIX até os dias atuais, demonstra que os diplomas legais foram vacilantes ao regular o instituto, sem deixar clara a sua natureza jurídica e, por muitas vezes, criando injustificável ambiente de conflito entre normas. Na sequência, os embargos de declaração são conceituados como o recurso destinado a garantir a integridade do provimento jurisdicional, evitando que se perpetuem na relação jurídica os atos sujeitos à nulidade por possuírem a forma defeituosa, situação que se coaduna com as diretrizes da economia processual. Por fim, os embargos de declaração são evidenciados como o remédio jurídico adequado disponibilizado pelo código processual para a correção dos vícios oriundos da violação de determinados princípios constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Embargos de Declaração – Origem – Conceito – Importância Constitucional.

**ABSTRACT:** This article analysis the origins, historical development, concept and constitutional importance of the which requests for clarification. The institute, with roots before the discovery of Brazil, maintains bases attached to their origins. Throughout the development of national procedural changes occurred in the figure-laws proceedings without, however, affecting its structure. The analysis of the legislation produced, especially on the nineteenth century to the present day, demonstrate that the legal documents were hesitant to regulate the institute, not clearing its legal nature and often creating undue conflict between standard definitions. The requests for clarification are conceptualized as the resource to ensure the integrity of the judicial review provision, avoiding perpetuating in the relationship legal acts subject to revocation for possessing a defective form, a situation which is consistent with the guidelines of procedural economy. Finally, the requests for clarification are highlighted as the appropriate legal remedy provided by the code of procedure for the correction of defects arising from the violation of certain constitutional principles.

**KEY WORDS** - Requests for clarification - Origin - Concept - Constitutional importance.

**SUMÁRIO:** 1 Origem e Evolução Histórica; 1.1 Origem lusitana; 1.1.1 Os embargos de declaração nas Ordenações do Reino; 1.1.1.1 Ordenações Afonsinas; 1.1.1.2 Ordenações Manuelinas; 1.1.1.3 Ordenações Filipinas; 1.1.1.4 A importância das Ordenações do Reino para os embargos de declaração; 2 Conceito de Embargos de Declaração; 3 Importância Constitucional dos Embargos de Declaração; 4 Referências.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes - RJ. Advogada.

## 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É possível e compreensível a opinião negativa sobre o aventurar-se em uma incursão sobre a história de qualquer instituto, entendendo que tal proceder é ocioso ou até pouco importante, pois imersões deste tipo demandam um tempo de pesquisa e de leitura sobre uma realidade que não corresponde aos dias atuais, não despertando em grande parte das pessoas a curiosidade suficiente para tornar os textos históricos agradáveis.

Todavia, ao conhecermos o instituto dos embargos de declaração, faz-se necessário este aprofundamento, tendo em vista o pensamento de Antônio Carlos Silva, para quem “o homem e as instituições por ele criadas são fenômenos inseridos na temporaneidade e, por isso, a história não pode ser separada do ser humano”.<sup>2</sup> Desta forma, o estudo histórico auxilia a compreensão do tema aqui tratado.

A análise da origem e da evolução histórica dos embargos de declaração é imprescindível para a correta compreensão de seu conceito hodierno, bem como para a caracterização de sua função constitucional, temas que propomos neste estudo. As características que os embargos de declaração possuem na atualidade podem ser muito melhor analisadas a partir da sua concepção original, que com o passar dos tempos, foi recebendo algumas alterações e tratamento diferenciado em várias legislações processuais, conforme demonstraremos a seguir.

### 1.1 ORIGEM LUSITANA

Determinar a exata origem dos embargos de declaração é uma tarefa não alcançada pela doutrina. A maioria dos pesquisadores que se dispuseram a estudá-la, entretanto, apontam para o direito português como sendo a gênese desse recurso.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> SILVA, Antônio Carlos, Embargos de Declaração no processo civil. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000. p. 03.

<sup>3</sup> Dos quais destacamos: ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 587-590; COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. In: AZEVEDO, Luiz Carlos de (coord.). Estudos de história do processo – recursos. São Paulo: Joen, 1996. p. 165; CRUZ E TUCCI, José Rogério e AZEVEDO, Luiz Carlos de. Azevedo. Lições de História do Processo Civil Lusitano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 84; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 19-20; FERREIRA, Pinto. Teoria e prática dos recursos e da ação rescisória no processo *civil*. Saraiva: São Paulo, 1982. p. 188-189; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 675.

Em posicionamento isolado sobre o tema, Alfredo Buzaid entende que as fontes mais primitivas dos embargos de declaração estão no direito romano. O jurista sustenta, a partir do ensinamento de Ulpiano, que nesse sistema o ato decisório do juiz era imutável, pois este, após a prolação da sentença, deixava de ser juiz. No entanto, ainda de acordo com o citado autor, havia na processualística romana a possibilidade de se fazer emendas às palavras do juiz constantes na sentença, desde que não houvesse modificações no seu conteúdo.<sup>4</sup>

A aparente exceção à regra da unanimidade do direito português é desconstruída se entendermos que o processo de surgimento dos embargos de declaração possui um antecedente primitivo no direito romano.<sup>5</sup> Contudo, ele se desenvolveu no direito vigente na Europa da Idade Média e chegou a Portugal, país onde o instituto recebeu os contornos que hoje permitem identificá-lo como embargos de declaração, expressão tal, inclusive, lá utilizada pela primeira vez.

Esclarece Moacyr Lobo da Costa ser ponto pacífico na história do direito lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando o autor que de semelhante remédio processual não se encontra o menor traço no direito romano, no germânico ou no canônico, nem nos ordenamentos jurídicos dos diversos povos de civilização ocidental, que se formaram em decorrência da interpretação daqueles três grandes sistemas, de que no fundo todos são tributários.<sup>6</sup>

O sistema recursal do direito português foi organizado progressivamente, numa trajetória marcada por retrocessos e irregularidades.<sup>7</sup> Durante o período das Pré-Ordenações, entre os séculos treze e catorze, o surgimento dos embargos de declaração é sugerido como fruto da dificuldade dos súditos de apelarem diretamente ao rei.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> BUZOID, Alfredo. Citação por edital. In: Estudos e pareceres de direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 304.

<sup>5</sup> Para Rodrigo Reis Mazzei, "as válvulas permissivas para a retificação das sentenças", previstas no direito romano, não se confundem, propriamente, com o instituto dos embargos de declaração, mas tão somente com o fenômeno que dá ensejo a estes. MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos de Declaração: recurso com função constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2012. p. 22.

<sup>6</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. cit., p. 09-12.

<sup>7</sup> CAETANO, Marcello. História do direito português. Coimbra: Ed. Verbo, 2000. v. 1, p. 400-401.

<sup>8</sup> Os motivos da criação dos embargos declaratórios no direito português são explicitados por Cândido de Oliveira Filho: "A deficiência, porém, e a irregularidade da organização judiciária da monarquia portuguesa, bem como as dificuldades das apelações, introduziram o costume de se pedir aos juízes a reconsideração de sua própria sentença, não para revogá-las, ao menos para modificá-las ou declará-las, deduzindo as partes as razões em que para isto se fundavam. É esta a origem dos embargos às sentenças - recurso que, segundo vimos, geralmente tende a obter do juiz prolator da sentença que ele mesmo a declare, quando é obscura, contraditória, omissa ou ambígua (embargos de declaração), a modifique, em sua extensão ou em algum

Egas Dirceu Moniz de Aragão destaca que as numerosas dificuldades enfrentadas pelas partes para interposição de apelação em face da sentença, devido à abolição dos tribunais itinerantes, motivaram o surgimento de pedidos de reconsideração direcionados ao julgador prolator da própria sentença.<sup>9</sup>

Dessa dificuldade surgiu, pois, a prática de pedir a reconsideração das sentenças “ou para declará-las (embargos de declaração), ou para modificá-las, isto é, alterá-las em algum ponto, ou alguns pontos indicados, em virtude de razão suficiente (embargos modificativos), ou para revogá-las, no todo, ou na parte principal (embargos ofensivos)”.<sup>10</sup>

Entre os autores que apontam a origem dos embargos de declaração para o direito lusitano não há, contudo, consenso sobre o momento em que os embargos de declaração surgiram no direito português, fazendo algum deles referências a fatos anteriores às Ordenações do Reino,<sup>11</sup> enquanto outros, por sua vez, fixam os marcos somente a partir de tais conhecidos diplomas.<sup>12</sup>

Para os fins deste estudo, consideramos adequado o segundo posicionamento, entendendo a origem dos embargos de declaração a partir das Ordenações, pois a legislação anterior a elas, além de não possuir data definida de vigência,<sup>13</sup> descreve uma forma embrionária de embargos que não guarda muita semelhança com o instituto traçado a partir das Ordenações, o qual prevê mais nitidamente a retificação de questões pontuais da sentença, conforme veremos a seguir.

### **1.1.1 Os embargos de declaração nas Ordenações do Reino**

As *Ordenações do Reino* ou somente *Ordenações* foram compilações jurídicas organizadas pelos monarcas da época (séculos XV, XVI e XVII), recebendo os nomes de seus mandantes régios (Afonso, Manuel e Filipe) com o intuito de reunir em um só corpo

---

ponto accidental (embargos modificativos), ou a revogue (embargos ofensivos)". OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *Theoria e pratica dos embargos*. Rio de Janeiro: Typ. Revista dos Tribunaes, 1918. p. 30.

<sup>9</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965. p.35.

<sup>10</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro: Corte Suprema e Lei no. 319, de 25 de Novembro de 1936 - Relativa às Cortes de Apelação de Todo o Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937. p. 94.

<sup>11</sup> Tais como COSTA, Moacyr Lobo da. *Origem dos embargos no direito lusitano*. cit., p. 11.

<sup>12</sup> Conforme entendimento de RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. cit., p. 675.

<sup>13</sup> De acordo com informação fornecida por COSTA, Moacyr Lobo da. *Origem dos embargos no direito lusitano*. cit., p. 12.

legislativo as diversas leis extravagantes e outras fontes do direito, que por estarem avulsas, tornavam muito difícil a correta aplicação do direito.<sup>14</sup>

Para efeito de localização temporal, as Ordenações Afonsinas foram concluídas em 1446 e aplicadas até 1521. As Ordenações Manuelinas tiveram seu período de vigência entre 1521 e 1603 e, por derradeiro, as Ordenações Filipinas tiveram sua vigência até o ano de 1850.

Da leitura dos referidos materiais legislativos, é possível encontrar raízes dos embargos de declaração nas Ordenações Afonsinas, Livro III, t. 69, § 4.º, nas Ordenações Manuelinas, Livro, III, t. 50, § 5.º e nas Ordenações Filipinas, Livro III, t. 66, § 6.º, conforme veremos a seguir.

#### 1.1.1.1 Ordenações Afonsinas

Sobre as Ordenações Afonsinas, João Luis Moreira de Paula aduz que com a finalidade de “unificar o direito e evitar as incertezas decorrentes da concorrência de vários ‘direitos’ no país (...), no reinado de Dom João I deu-se o início dos estudos que visavam a elaboração de um texto jurídico que atendia aos anseios depositados”.<sup>15</sup>

Participaram dessa tarefa os seguintes juristas: João Mendes, indicado por Dom João I e o Doutor Rui Fernandes, indicado por Dom Duarte, sucessor de Dom João I, após a morte de João Mendes. Presumivelmente no ano de 1447, após revisão por um colegiado composto pelo Doutor Rui Fernandes e os Doutores Lopo Vasques, Luís Martins e Fernão Rodrigues, a publicação com o título de Ordenações foi publicada em nome de Dom Afonso V.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Sobre as Ordenações do Reino, discorrem os seguintes autores, dentre os quais recomendamos a leitura: AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à história do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.190-215; COSTA, Mario Julio de Almeida. História do Direito Português. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 273-29; LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 268-273 e p. 295-297; NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do direito. 15. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 193-194; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do direito processual brasileiro. Barueri: Manole, 2002. p. 139-160; SEGURADO, Milton Duarte. História resumida do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982. p. 28.

<sup>15</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. cit., p. 144.

<sup>16</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do direito português. cit., p. 273-274.

A importância das Ordenações Afonsinas, que tiveram vigência até o ano de 1521, reside no fato delas se constituírem como a primeira legislação processual em vigor na Terra de Santa Cruz, uma vez que estavam em vigor na época do descobrimento do Brasil.<sup>17</sup>

Ela possuía cinco livros versando sobre Direito Administrativo (Livro I), Direito Constitucional (Livro II), Processo Civil (Livro III), Direito Civil (Livro IV), e Direito e processo Criminal (Livro V) e tiveram como fonte as leis antigas, promulgadas desde Afonso II; as determinações e resoluções das cortes, deliberadas desde Afonso IV; as concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João I; o direito romano, o direito canônico; os antigos costumes e as antigas disposições de caráter particular.<sup>18</sup>

Na compilação desses textos que resultou nas Ordenações Afonsinas, encontramos as primeiras impressões dos embargos de declaração, conforme se depreende do no Livro III, Título 69, § 4.º, reproduzido pelo seu mérito histórico:

“E dizemos ainda, que depois que o Julgador der huuma vez Sentença de definitiva em alguum Feito, nam há mais poder de há revogar dando outra contraria; e se a revogasse, e desse outra contraria depois, a segunda será nenhuuma per Direito. Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguua Sentença duvidosa, por ter em sy alguumas palavras escuras e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julgador que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença por elle dada, ainda que seja defenitiva, se duvidosa for; e naum somente a esse Julgador, que lhe sobcedeo o Officio de julgar”.

Pela leitura do texto, é possível constatar que embora fosse prevista a vedação do juiz – após proferir sentença definitiva – de cassar ou substituir sua decisão final, nada obstava o esclarecimento do texto decisório duvidoso que contivesse obscuridade e (ou) contradição, já que era permitido – segundo o texto legal - eliminar as “palavras escuras e intrincadas”.

Sobre o tema, Rodrigo Reis Mazzei faz interessante observação, no sentido de que esse sistema processual não regulava “propriamente uma forma de postulação pelas partes, mas sim o direito do julgador de corrigir suas decisões”.<sup>19</sup> Por não se configurar um direito da parte, conseqüentemente, não havia previsão de contraditório. Restava, pois, à parte prejudicada pelo esclarecimento da decisão, apelar em face da mesma.

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, Milton Duarte Segurado, apesar de afirmar que as Ordenações Afonsinas foram o “primeiro código europeu”, lembra que a “Suécia já possuía ordenações, publicadas em 1452, seis anos mais novas que as Afonsinas, mas nenhuma das duas fora ainda impressa”. SEGURADO, Milton Duarte. História resumida do direito brasileiro. cit., p. 28.

<sup>18</sup> BAPTISTA, Sonia Maria Hase. Dos embargos de declaração. 2. ed. São Paulo: Ed. RT 1993. p. 70.

<sup>19</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos de Declaração: recurso com função constitucional. cit., p. 29.

A importância das Ordenações Afonsinas, especificamente sobre o instituto dos embargos de declaração, reside no fato de serem as mesmas o primeiro diploma legal que abriu espaço para a inserção de postulação que dá origem aos atuais embargos de declaração, permitindo – pela sua solidez e prestígio nas ordenações seguintes - a estabilização da temática tratada nos diplomas subsequentes.<sup>20</sup>

#### 1.1.1.2 Ordenações Manuelinas

Apesar das Ordenações Afonsinas terem sido organizadas no intuito de obter a unificação do direito português, é verdade que o direito subsidiário se fez presente nessa época.<sup>21</sup>

Por conta dessa influência estrangeira, entre outros motivos,<sup>22</sup> no reinado de Dom Manuel I foi realizada a revisão das Ordenações Afonsinas no ano de 1505, que acabou por desencadear a elaboração de um novo código, promulgado em 15 de março de 1521, sob o título de Ordenações Manuelinas.

Elas vigoraram até o ano de 1603 e não apresentaram transformações radicais no direito português. Sobre a diferença entre os estilos de escrita das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, Flávia Lages de Castro afirma que “a Ordenação Manuelina é diferente da Afonsina, porque foi feita em estilo decretório, ou seja, a redação é em decretos, como se fossem todas normas novas, independentemente de serem, e muitas vezes o eram, novas formas de leis vigentes”.<sup>23</sup>

Contudo, as Ordenações Manuelinas se constituíram em sua época como um sistema jurídico complexo, onde se procurava respeitar as diversas jurisdições e fontes do direito português.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> Id. *Ibid.*, p. 31. Registra-se, oportunamente, que as obras consultadas e referenciadas em nota 14, embora abordem as Ordenações, são omissas quanto aos embargos de declaração, não os incluindo como recursos ou meio de impugnação das decisões.

<sup>21</sup> Sobre o tema, Joaquim Ferreira destaca que o direito português recorreu ao direito romano, ao direito canônico, à Glosa de Acúrsio, à opinião de Bártolo e à resolução do rei, em ordem sucessiva, nos casos de omissão da lei. FERREIRA, Joaquim. *História de Portugal*. 2. ed. Porto. Editorial Domingos Barreira, 1951. p. 249-265.

<sup>22</sup> Esses outros motivos seriam o fato de Dom Manuel I estar identificado com as conquistas ultramarinhas e com a recente introdução da imprensa no território português. Nesse sentido: PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*. cit., p. 156.

<sup>23</sup> CASTRO, Flávia Lage de. *História do direito geral e do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 278.

<sup>24</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*. cit., p.157.

Especificamente sobre os embargos de declaração, as Ordenações Manuelinas não inovaram muito em relação às Ordenações Afonsinas. Entretanto, a partir da leitura do Livro III, Título 50, § 5.º, constata-se a possibilidade de declaração em sede de decisões oriundas de tribunais.<sup>25</sup>

Observa-se ainda, de acordo com o citado artigo, que ao juiz substituto era permitido aclarar sentença prolatada por outro juiz em primeira instância, o que jamais ocorria em instância superior, na qual apenas o Desembargador poderia esclarecer sobre possíveis dúvidas que acometessem as partes em relação à decisão por ele dada.

#### 1.1.1.3 Ordenações Filipinas

Entre as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas decorrem-se 82 anos, período em que, de acordo com Jônatas Luiz Moreira de Paula, “a dinâmica legislativa portuguesa não se manteve amorfa”.<sup>26</sup> Ao contrário, nessa época foram editadas o que se convencionou denominar *coleções das leis extravagantes*, com o objetivo de se permitir a certeza e a segurança do direito português.

Em 1580, com o surgimento da União Ibérica, os reinos de Portugal e Espanha passaram a ser governados pela dinastia espanhola, apesar da resistência portuguesa. Foi aclamado rei destas nações Dom Felipe II (chamado de Dom Felipe I em Portugal), neto por linha materna de Dom Manuel I.<sup>27</sup>

Dom Felipe I procurou melhorar a regulamentação e a administração da justiça no seu governo. José Rogério Cruz e Tucci informa que um dos seus primeiros atos de foi a

---

<sup>25</sup> Ordenações Manuelinas, Livro III, Título 50, § 5.º: “E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva, em algum efeito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo de publicação, não tem mais o poder de revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos; e se a revogasse, e desse outra contrária depois, a outra segunda seria de nenhuma, salvo se fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito, por neles alegado ou provado, a devesse revogar. Porém se o Julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar, e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e não somente a ele Julgador que essa sentença deu mas ainda ao seu sucessor que lhe sucedeu o ofício de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque então se guardará também na definitiva, para poder interpretar, o que dissemos no Título das Sentenças interlocutórias no parágrafo se algum Juiz”.

<sup>26</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. cit., p.165.

<sup>27</sup> Id. Ibid., p. 166.



extinção da Casa Cível em Lisboa, criando a Casa da Relação do Porto, e a promulgação do novo Regimento da Casa de Suplicação.<sup>28</sup>

As iniciativas legislativas de Dom Felipe I, somadas à proximidade do Século XVII e à nova concepção política da Península Ibérica desencadearam a modernização do corpo legislativo. Nesse intento, foi publicada em 1583 uma lei que regulava as suspeições, as sentenças, os agravos e as execuções, formando o que posteriormente foi batizado de Ordenações Filipinas, terminadas em 1595, mas publicadas somente no ano de 1603, já no reinado de Filipe II, de Portugal, III da Espanha.<sup>29</sup>

As regras desta Ordenação incluíam o instituto dos embargos, permitindo ao julgador declarar a sentença definitiva, praticamente reproduzindo no Livro III, Título 66, §6.º, o disposto na Ordenação anterior, com a novidade de já constar nesta última o nome jurídico “embargos”, no texto original, pela primeira vez.<sup>30</sup>

No ano de 1822 o Brasil tornou-se independente politicamente de Portugal. Tal fato, entretanto, não gerou uma ruptura imediata da ordem jurídica herdada nos seus aspectos dominantes. Decreto datado de 20 de outubro de 1823 previu a continuidade da aplicação da legislação portuguesa no Brasil naquilo que não infringisse a soberania e o regime nacional, ou seja, mesmo após a independência proclamada, os embargos de declaração seguiam modulação da última das Ordenações do Reino.<sup>31</sup>

Apesar da criação de uma nova concepção política após a independência, o Direito Privado e, principalmente, o Direito Civil, permaneceu sofrendo poucas alterações, resultando numa maior sensibilidade ao elemento histórico, o que se pode compreender pela vigência de parte das Ordenações Filipinas no Brasil até a segunda década do século XX.

---

<sup>28</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 174.

<sup>29</sup> Nesse sentido: BAPTISTA, Sonia Maria Hase. *Dos embargos de declaração*. cit., p. 71.

<sup>30</sup> Ordenações Manuelinas, Livro III, Título 66, § 6.º: “E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum efeito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo de publicação, não tem mais o poder de revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito por o neles alegado ou provado a devesse revogar. Porém, se o julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado he per Direito ao Julgador que possa declarar e interpretar qualquer sentença por elle dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e não somente a esse julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no officio de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque então se guardará também na definitiva, para a poder interpretar, o que dissemos no Título 65: Das sentenças interlocutórias. E da dita interpretação poderá a parte, que se sentir agravada, appellar no termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba appellação”. (Grifado).

<sup>31</sup> Nesse sentido: MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de Declaração: recurso com função constitucional*. cit., p. 34.

#### 1.1.1.4 A importância das Ordenações do Reino para os embargos de declaração

Como dito, o estudo das Ordenações do Reino é de capital importância para a real compreensão dos embargos de declaração na atualidade. Pela exposição efetuada, podemos constatar que o instituto em questão nasceu como um direito do julgador de corrigir as suas decisões, e não como uma capacidade postulatória conferida às partes no processo.<sup>32</sup>

Apesar disso, é possível encontrar, a partir das observações feitas, alguns pontos de contato que possuem os embargos das Ordenações do Reino com os atuais embargos de declaração.

O primeiro deles é a finalidade do instrumento, qual seja, permitir uma nova análise da decisão, por parte do próprio órgão prolator, sem que isso signifique a cassação ou substituição da decisão. O objetivo, em ambos os regulamentos, é o aperfeiçoamento do ato judicial.<sup>33</sup>

Observa-se também que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração nas Ordenações do Reino, *mutatis mutandis*, são as mesmas previstas pelo atual código processual brasileiro: a obscuridade, a contradição e a omissão.

Outro ponto que merece destaque é o extenso período de vigência dos embargos de declaração no Brasil segundo o perfil das Ordenações Filipinas, pois mesmo após a independência política declarada no ano de 1822, a legislação portuguesa continuou a ser aplicada no Brasil naquilo em que não infringisse a soberania e o regime nacional, consoante Decreto datado de 20 de outubro de 1823.<sup>34</sup>

Assim, os embargos de declaração originados com as Ordenações do Reino foram recebidos em solo brasileiro e aplicados por um longo período no sistema jurídico aqui praticado, o que, provavelmente, justificou a sua incorporação - com alguns ajustes - na legislação processual brasileira.

---

<sup>32</sup> Conforme nota 27.

<sup>33</sup> Nesse sentido: MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos de Declaração: recurso com função constitucional. cit., p. 36.

<sup>34</sup> Sobre o tema, Jônatas Luiz Moreira de Paula afirma que as ordenações filipinas são “o monumento legislativo mais duradouro em Portugal e no Brasil”. PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. cit., p.166. No mesmo sentido: COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do direito português. cit., p. 288.

## 2 CONCEITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo-se estabelecido a origem e a evolução histórica dos embargos de declaração, podemos analisar mais detidamente qual seria a melhor definição do instituto no sistema processual brasileiro.

Pela verificação da etimologia da palavra, observa-se que o vocábulo embargo, conforme utilizado, no singular ou no plural, encerra diferentes ideias. No singular ele é uma decorrência do verbo transitivo direto embargar e significa embaraçar, deter a execução de algo, obstar algo. Em sua forma jurídica genérica, constitui o vocábulo um embaraço, um impedimento, ou ainda um modo de deter o andamento de determinado feito judicial, mediante a propositura de ações ou atos processuais postos à disposição das partes pelo ordenamento jurídico.<sup>35</sup>

No plural, embargos, o vocábulo designa, dentro da sistemática processual, significado diferente, sendo sempre utilizado quando se trata de uma modalidade recursal, utilizada para impugnar uma decisão judicial, obstando, com isso, o trânsito em julgado do provimento judicial.<sup>36</sup>

Conforme De Plácido e Silva,<sup>37</sup> trata-se da “expressão usada para indicar o recurso judicial, utilizado por uma pessoa, seja ou não parte no feito, para se opor aos efeitos do despacho ou da sentença proferida em uma demanda, mesmo na fase inicial à fase executória”.

Os embargos, assim, nesse sentido estrito, mostram-se como oposição ou impugnação ao provimento judicial, independentemente de sua espécie, em virtude dos quais se ofenderam direitos ou interesses de outrem, ocasionando-lhes gravames, que precisam de reparação. Essa reparação é feita através do esclarecimento das obscuridades ou contradições, bem como por meio do preenchimento ou integração dos pontos omitidos.

---

<sup>35</sup> Nesse sentido: SILVA, Antônio Carlos, Embargos de Declaração no processo civil. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000. p. 03.

<sup>36</sup> Id. Ibid., p. 04.

<sup>37</sup> SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 28. ed. São Paulo: Forense, 2010. p. 143.

Manoel Antônio Teixeira Filho, também conceituando a expressão embargar, define que os embargos, como instituto jurídico, constituem um instrumento legal disponibilizado às partes para corrigir falhas de expressão formal porventura existente no julgado.<sup>38</sup>

A expressão embargos ainda é empregada na ação de nunciação de obra nova (artigos 935, 936, 937 e 938 do CPC), cujo objetivo específico é o de impedir, conforme se verifica no conteúdo do dispositivo legal do artigo 934 do CPC.<sup>39</sup>

Apenas a título de exemplo, também com vistas à finalidade de “impedir” do vocábulo “embargos”, Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior recorda “os embargos do devedor, os embargos de terceiro, os embargos de retenção por benfeitoria, os embargos infringentes e, o que hoje particularmente nos interessa, os embargos de declaração”.<sup>40</sup>

O citado autor conceitua o instituto como o “meio de impugnação de pronunciamento judicial, deduzido no curso da relação processual, objetivando a superação de deficiências específicas (obscuridade, contradição, omissão) que o inquinem, traduzidas, sem nenhuma outra alteração, em esclarecimento (obscuridade, contradição) ou complementação (omissão) do julgado”.<sup>41</sup>

Também tratando do conceito dos embargos de declaração, Araken de Assis oferece uma definição sintética, representando “o recurso que visa à aclaração ou à modificação do ato decisório embargado”, sendo esta, igualmente, a sua finalidade.<sup>42</sup> José Milton da Silva observa que os embargos de declaração são recursos de primeira e de segunda instâncias”.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistemas de Recursos Trabalhistas*. 5. ed., São Paulo: LTR Ed., 1991. p. 312-313: “O verbo embargar é originário do baixo latim *imbarricare*, que significa prender a barra. Podemos ver, em capítulo anterior (III), que o significado desse vocábulo, no âmbito processual, é amplo e poliédrico, embora se possa reconhecer nele um sentido central de obstáculo, estorvo, ou oposição que uma das partes realiza em relação às pretensões da outra. Em sentido estrito, os embargos de declaração constituem um meio específico que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou o acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por meio desses embargos, que o julgador sane omissão; aclare obscuridade; dirima dúvida ou extirpe contraditoriedade. Daí o caráter acrisolador de que se revestem os embargos de declaração, cujo nomen juris foi corretamente adotado, a despeito de certas divergências doutrinárias”.

<sup>39</sup> CPC, art. 934: “Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura”.

<sup>40</sup> DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Embargos de Declaração*. Revista Jurídica, n. 275, set. 2000. p. 02.

<sup>41</sup> Id. *Ibid.*, p. 04

<sup>42</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. cit., p. 590.

<sup>43</sup> SILVA, José Milton da. *Dos recursos no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 85.

Para Ovídio Batista, “é o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha”.<sup>44</sup> Cassio Scarpinella Bueno<sup>45</sup> define o instituto como sendo o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.

Para nós, os embargos de declaração são o recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, destinado a esclarecer obscuridade, solucionar contradição ou sanar omissão da decisão judicial, dirigido ao juízo que a proferiu. Entendemos também a possibilidade desse recurso servir para a correção de erros materiais e apresentar, em determinadas circunstâncias, caráter infringente, sendo ambos frutos da construção doutrinária e jurisprudencial.

Por tal razão dizemos que esse recurso possui fundamentação vinculada: porque são legalmente previstos para atacar os vícios formais – *errores in procedendo*.

Sobre a diferença entre os recursos de fundamentação vinculada e de fundamentação livre, Barbosa Moreira ensina que a fundamentação deve estar contida em todos os recursos. Isso quer dizer que a parte recorrente deve indicar “os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém”. Em casos determinados a lei fixa limites a essa crítica, não permitindo que o recorrente invoque quaisquer erros, ao contrário, “cuida de discriminar o tipo (ou os tipos) de erro denunciável por meio do recurso, de tal sorte que a crítica do recorrente só assumirá relevância na medida em que se afirme a existência de erro suscetível de enquadramento na discriminação legal”.<sup>46</sup> Em outros casos, inversamente, a lei abstém-se de qualquer limitação, permitindo ao recorrente invocar quaisquer erros. No primeiro caso, os recursos possuem fundamentação vinculada; neste outro, fundamentação livre.

Nesse diapasão, discorrendo sobre os recursos de fundamentação livre, Rodrigo Reis Mazzei informa que esses recursos possuem efeito devolutivo amplo, sem qualquer restrição quanto às matérias que podem ser abordadas. Como exemplo desta espécie está a apelação,

---

<sup>44</sup> SILVA, Ovídio Batista da. Curso de direito processual civil. cit, p. 349. Recomendamos consulta a esta obra sobre as variadas conotações do vocábulo “embargo” no direito brasileiro e em Portugal.

<sup>45</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008. v. V, p. 196.

<sup>46</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, cit., p. 253.

para quem a lei processual não se preocupou em criar espectro fechado na devolutividade, oferecendo ao recorrente campo aberto para sua fundamentação.<sup>47</sup>

Diversamente, continua o autor, os recursos de fundamentação vinculada, igualmente chamados de recursos de efeito devolutivo restrito, apresentam uma limitação que vincula não só a fundamentação do recorrente, mas também a recepção do órgão recursal.

De acordo com o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, o *error in procedendo* é um vício de atividade, configurado numa desatenção do juiz para com as disposições do ordenamento jurídico que regulam o processo e o seu modo de atuar na condução do feito. Diante da ocorrência desse vício de atividade, a parte exsurge no recurso pleiteando a invalidação da decisão, uma vez que ela é ilegal.<sup>48</sup>

Sua razão de ser no ordenamento jurídico brasileiro não é outra senão a garantia da forma dos atos processuais. Essa garantia exige uma série de condições para a validade desses atos, como por exemplo, a existência do contraditório, da imparcialidade do juiz, a observância dos prazos, etc. Tais condições visam, em última análise, ao fomento de pronunciamentos judiciais justos, que revelem o direito arguido pelas partes na forma mais próxima da intenção legislativa.

Desta feita, são os embargos de declaração o recurso destinado a garantir a integridade do provimento jurisdicional, evitando que se perpetuem na relação jurídica os atos sujeitos à nulidade por possuírem a forma defeituosa, situação que se coaduna com as diretrizes da economia processual.

---

<sup>47</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos de declaração e a omissão indireta. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos – ICE, 2007. p. 04.

<sup>48</sup> Nesse sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V, cit., p. 267.

### 3 A IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Quando pensamos nas normas regulamentadoras dos recursos, é comum a equivocada suposição de que elas possuem conteúdo essencialmente privado, unicamente direcionado aos interesses do recorrente, que insatisfeito ou prejudicado com a decisão proferida, deseja impedir sua aplicação e consequentes efeitos.

Conforme salienta Flávio Cheim Jorge, muito antes de serem eminentemente privatísticas, as normas que regulamentam os recursos estão diretamente ligadas à função estatal concernente à prestação da tutela jurisdicional justa e adequada. “É estritamente conveniente para o Estado colocar à disposição dos jurisdicionados os meios recursórios aptos a reparar as injustiças cometidas”.<sup>49</sup> Mas não é só isso.

Além de favorecer a correção de injustiças, os recursos também possuem utilidade no restabelecimento do equilíbrio quebrado pelas variadas interpretações dadas pelas decisões judiciais. No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a ordem jurídica é estruturada com base na supremacia da lei.

Alcides de Mendonça Lima afirma que “de um modo geral, o juiz deve sempre obedecer à lei, como manifestação da vontade comum. Um dos meios pelos quais o Estado controla essa atividade do juiz, em nome do prestígio da própria lei, em sua integridade e segurança é o uso dos recursos (...)”. Esse controle é de vital importância na sistemática processual, pois, na prática, a lei pode ser entendida de um modo e aplicada de outro modo diferente.<sup>50</sup>

Mesmo tendo nascida para ter apenas uma interpretação e vocacionada a um só objetivo e entendimento, a decisão judicial, conforme aduz Flávio Cheim Jorge, inevitavelmente, “pode passar a ser aplicada de forma distinta para a mesma realidade fática. Quando isso ocorre, um dos valores funcionais do direito fica abalado, qual seja, a certeza jurídica”.<sup>51</sup>

Fala-se então que os recursos, além de desempenharem o importantíssimo papel de fomentar a correta e equilibrada prestação da tutela jurisdicional, também são o meio correto para fazer com que a lei tenha um único entendimento. Mesmo que não seja possível impedir

---

<sup>49</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 32.

<sup>50</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1976. p. 137.

<sup>51</sup> JORGE, Flávio Cheim. Ob.Cit., p. 33.

por completo a variedade de interpretações das decisões judiciais, o que se deve sempre almejar é que elas venham a ser reduzidas ao máximo.

Analisando a importância dos recursos no âmbito da Constituição Federal de 1988, é possível identificar que o artigo 5.º, LV do referido diploma, ao tratar do devido processo legal, elevou os recursos à categoria constitucional, elencando-os como um dos elementos indispensáveis para os litigantes, dispondo que estes, em processos judiciais ou administrativos, bem como os acusados em geral têm “assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e *recursos* a ela inerentes”.

O citado artigo constitui um desdobramento do preceito do devido processo legal,<sup>52</sup> inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, assegurando o direito à vida, à liberdade e à propriedade, e não atentando contra a dignidade da pessoa humana pela força ou pelo arbítrio. Do mesmo modo, por este princípio é assegurada a participação igualitária das partes nos conflitos de interesses, mediante a aplicação da norma legal por juiz imparcial.

Lendo atentamente o artigo 5.º, LV, da Carta Magna, é possível constatar que os recursos estão diretamente relacionados ao princípio da ampla defesa, e não ao do contraditório. A razão desta aplicação direcionada é entendida com o esclarecimento do significado desses institutos.

Sobre a definição de ampla defesa, Alexandre de Moraes afirma ser o “asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se se entender necessário”.<sup>53</sup> O contraditório, por sua vez, de acordo com o mesmo autor, é a “própria exteriorização da ampla defesa”. E os recursos são um dos meios necessários ao adequado contraditório.

Com fundamento nessas ideias concluímos, na lição de Flávio Cheim Jorge, que para que possamos falar na incidência real e efetiva do princípio da ampla defesa é essencial que a

---

<sup>52</sup> O referido preceito, cuja expressão tem origem no inglês, *due process of law* é uma instituição jurídica, provinda do direito anglo-saxão, no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei. A CFRB/1988 traz a garantia exarada no seu artigo 5.º, que trata das garantias e direitos individuais. Seu inciso LIV expressa a essência do *due process*, e o inciso LV surge como seu corolário, a saber: "Art. 5.º - (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LV – aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11. ed. p. São Paulo: Atlas, 2002. p. 124.



legislação infraconstitucional disponibilize às partes “o poder e o direito de recorrer das decisões judiciais, isto é, de controlar as decisões proferidas no processo”.<sup>54</sup>

Isso não quer dizer, todavia, que a garantia do direito ao recurso é absoluta, primeiramente porque, é sabido, não há no sistema constitucional nem tampouco no processual garantias que se revistam desse caráter absolutista.

Em segundo lugar, porque a própria Constituição Federal prevê em situações diferentes, momentos em que a parte não poderá se utilizar de recurso algum contra determinadas decisões.<sup>55</sup>

O melhor entendimento sobre a garantia constitucional aos recursos, segundo pensamos, deve ter como foco o regular devido processo legal, de forma que não se permitam a prática de abusos, tampouco se impeçam que as partes possam controlar as decisões judiciais.

Arrematando a questão, J.J. Calmon de Passos revela que “o que necessariamente deve ser constitucionalmente garantido é o (...) mínimo indispensável para assegurar a coerência entre o direito posto (expectativas compartilhadas socialmente) e o direito aplicado (concretização dessas expectativas).<sup>56</sup>

Passadas em revista as garantias do contraditório e da ampla defesa, vistas como desdobramentos do devido processo legal,<sup>57</sup> interessa-nos ainda mais proximamente neste trabalho evidenciar as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da

---

<sup>54</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. cit., p. 35.

<sup>55</sup> Nesse sentido, Cleanto Guimarães Siqueira recorda que “contra as decisões proferidas em mandado de segurança de competência originária do Supremo Tribunal Federal não caberá recurso”. SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. Recursos ordinários constitucionais em mandado de segurança: hipóteses de cabimento. In: Revista Forense, v. 358, Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 43. Também exemplificando o tema, Flávio Cheim Jorge acrescenta que não é possível interpor recurso contra as decisões sobre o “julgamento do Presidente da República pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns, constantes no artigo 102, I, b, da CFRB/1988, bem como no artigo 52, I, no qual se atribui competência ao Senado Federal para julgar (como órgão judicial) o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade”. JORGE, Flávio Cheim. Ob. Cit. p. 37.

<sup>56</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 371.

<sup>57</sup> Sobre a relação dessas garantias com o devido processo legal, Nelson Nery Jr. afirma que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 28.

motivação das decisões judiciais, ambas também previstas expressamente na atual Constituição Federal.<sup>58</sup>

Essas garantias constitucionais existem, a rigor, para controlar a atividade judicial e seu ato máximo, a decisão. Por tal razão, o provimento judicial é fruto da atuação prática das garantias constitucionais processuais, sendo também por elas conformado, submetendo-se a requisitos essenciais, que determinam sua constitucionalidade, naquilo que diz respeito ao atendimento da cláusula do devido processo legal.

Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, é imposto o dever constitucional do que chamamos “completude decisória” do julgamento, pelo qual o magistrado não pode se omitir na apreciação dos pedidos formulados pelas partes no processo.<sup>59</sup>

Paralelamente, pelo princípio da motivação da decisão judicial, é imposto o dever da chamada “completude justificatória”<sup>60</sup> dos provimentos judiciais de cunho decisório, exigindo-se, além da clareza, inteireza e coerência do texto, que eles apreciem e julguem todas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes e que sejam relevantes para o julgamento, fundamentando as razões de fato e de direito que o levem à conclusão do pronunciamento.

O objetivo deste tópico é demonstrar o ponto de convergência entre as características da garantia do devido processo legal e os embargos de declaração, com fim de patrocinar, nas lides, uma ordem jurídica justa.

Em linhas gerais, vimos que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou de aclará-la no caso de contradições ou obscuridades. Além, objetivam aperfeiçoar a prestação jurisdicional, para que a decisão, qualquer que seja sua espécie, represente o efetivo e justo julgamento do conflito de interesses.

Eles constituem, pois, o remédio jurídico adequado disponibilizado pelo código processual para a correção dos vícios oriundos da violação dos deveres constitucionais citados

---

<sup>58</sup> Sobre a inafastabilidade da jurisdição: CRFB, Art. 5.º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sobre o dever de motivação das decisões judiciais: CRFB, art. 93, IX: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<sup>59</sup> Expressão cunhada por SPADONI, Joaquim Felipe. Função constitucional dos embargos de declaração. In: NERY JUNIOR, Nelson e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 08. São Paulo: RT, 2007., p. 255.

<sup>60</sup> Vide nota anterior.

acima. Com efeito, suas hipóteses de cabimento representam os vícios da decisão judicial derivados do não atendimento de um dos requisitos constitucionais do ato decisório.

Nesse sentido, a omissão corresponde à vedação do Poder Judiciário de deixar de se manifestar ou se omitir sobre pedido formulado pelas partes no processo, já que cada pedido corresponde ao dever de tutela jurisdicional.

A obscuridade representa a violação do dever de clareza, bem como do direito que a parte possui de conhecer, de forma clara e precisa, os motivos e as razões que incidiram sobre sua posição jurídica. A contradição, por fim, representa a violação do dever de coerência ou de logicidade do provimento judicial.

De igual modo, a decisão judicial viciada pela omissão, pela contradição e pela obscuridade atenta contra a garantia do livre acesso à justiça. Por isso dizemos, os embargos de declaração desempenham, além da função processual, autêntica função constitucional de garantia da prestação de uma tutela jurídica justa e efetiva.

Em inúmeras situações, o STF tem reconhecido haver violação ao direito constitucional à prestação da jurisdição, quando a decisão judicial incorre em omissão do exame dos pedidos formulados pelas partes, representando negativa de acesso à justiça.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, RE 198346, j. em 02-10-1997, DJ 05-12-1997, rel. Min. Sepúlveda Pertence: “Controle incidente de constitucionalidade: suscitada, no voto de um dos juízes do colegiado, a questão de inconstitucionalidade da lei a aplicar, deve o Tribunal decidir a respeito; omitindo-se e persistindo na omissão - não obstante provocado mediante embargos de declaração - viola as garantias constitucionais da jurisdição e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV e LIV), sobretudo quando, com isso, possa obstruir o acesso da parte ao recurso extraordinário”.

#### 4 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAPTISTA, Sonia Maria Hase. *Dos embargos de declaração*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT 1993.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZAID, Alfredo. Citação por edital. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Coimbra: Ed. Verbo, 2000.

CALMON DE PASSOS, J.J. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASTRO, Flávia Lage de. *História do direito geral e do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

COSTA, Mario Julio de Almeida. *História do Direito Português*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. In: AZEVEDO, Luiz Carlos de (coord.). *Estudos de história do processo – recursos*. São Paulo: Joen, 1996.

CRUZ E TUCCI, José Rogério e AZEVEDO, Luiz Carlos de. Azevedo. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Embargos de Declaração. *Revista Jurídica*, n. 275, set. 2000.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

FERREIRA, Joaquim. *História de Portugal*. 2. ed. Porto. Editorial Domingos Barreira, 1951.

FERREIRA, Pinto. *Teoria e prática dos recursos e da ação rescisória no processo civil*. Saraiva: São Paulo, 1982.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1976.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de Declaração: recurso com função constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. p. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do direito*. 15. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *Theoria e pratica dos embargos*. Rio de Janeiro: Typ. Revista dos Tribunaes, 1918.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro*. Barueri: Manole, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro: Corte Suprema e Lei no. 319, de 25 de Novembro de 1936 - Relativa às Cortes de Apelação de Todo o Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

SEGURADO, Milton Duarte. *História resumida do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

SILVA, Antônio Carlos, *Embargos de Declaração no processo civil*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 28. ed. São Paulo: Forense, 2010.

SILVA, José Milton da. *Dos recursos no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SPADONI, Joaquim Felipe. Função constitucional dos embargos de declaração. In: NERY JUNIOR, Nelson e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 08. São Paulo: RT, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistemas de Recursos Trabalhistas. 5. ed., São Paulo: LTR Ed., 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e Poder*: contribuição para a história dos recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 1987.